



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

389

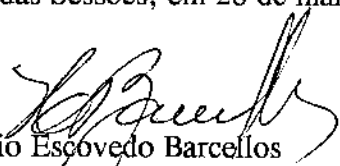
Processo nº : 13951.000145/92-50
Sessão de : 28 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.565
Recurso nº : 96.818
Recorrente : LUIZ AUGUSTO TONET
Recorrida : DRF em Maringá - PR


ITR-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO
(DECRETO Nº 70.235/72). Recurso interposto fora do prazo (serodiamente)
que não ataca o motivo de tal fato, **não é de ser conhecido.**

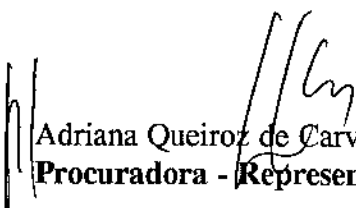
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ AUGUSTO TONET

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13951.000145/92-50
Acórdão nº : 202-07.565
Recurso nº : 96.818
Recorrente : LUIZ AUGUSTO TONET

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 03, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 4.047.135,00 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o Código 719 056 031 089 6, localizado no Município de Campo Mourão - PR.

Em impugnação, tempestivamente apresentada em 01.12.92, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Além disso a área aproveitável é explorada em sua totalidade.

Através de decisão expedida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, resolve-se tomar conhecimento da impugnação para, no mérito, julgá-la procedente e determina-se o cancelamento do lançamento, constante da Notificação reprocessando a Declaração Anual de Informação, no quadro 10, item 04, para 26,8ha. e item 06, para 2.272 toneladas, respectivamente, e após reemitindo a NCP, do ITR/92.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na Declaração Anual de Informações e na forma da legislação tributária;

b) os dados informados tempestivamente pelo interessado, relativos à área colhida e quantidade colhida foram declarados da seguinte forma: área colhida 26,80; quantia colhida 2.272.4 toneladas; e

c) ocorre que, na área colhida, em virtude de ter sido preenchida com duas casas decimais, o processamento acatou como sendo de 268,0ha. e, na quantidade colhida, em virtude de ter sido preenchida toneladas com casa decimal, foram processadas 22.724 toneladas.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 15/16, expondo seus argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13951.000145/92-50

Acórdão nº : 202-07.565

O interessado anexou ao recurso os seguinte documentos:

a) Escritura de Compra e Venda, às fls. 17; e

b) Certidão do Registro de Imóveis, às fls. 18.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13951.000145/92-50

Acórdão nº : 202-07.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não conheço do presente recurso, em razão de sua perempção.

É certo que o Recorrente tomou ciência da Decisão Monocrática em 10.11.93, conforme o que consta às fls. 13 e só apresentou o seu Recurso em 28.12.93, conforme consta de fls. 15 dos presentes autos.

Portanto, em razão do exposto não há como conhecer do presente recurso, sendo que, em suas razões, o Recorrente em momento algum atacou o motivo do atraso da entrega do mesmo, cingindo-se apenas a repisar argumentos já expedidos da Impugnação de fls. 01.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer do presente recurso, em razão de sua seródia interposição, por falta de objeto.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO